

A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NAS TEORIAS DE JUSTIÇA DE RAWLS E DWORKIN

THE JUDICIAL REVIEW IN THE THEORIES OF JUSTICE OF RAWLS AND DWORKIN

Clarissa Fonseca Maia*
Natércia Sampaio Siqueira**

Recebimento em 05 de junho de 2016.

Aprovação em 14 de julho de 2016.

Resumo: O artigo investiga duas teorias políticas nas quais a questão da justiça é tema central: o liberalismo de Jonh Rawls e Ronald Dworkin. A proposição destes autores é reconciliar o direito à moral sem recorrer a justificações metafísicas. Desta forma, o fundamento de valor de uma comunidade é revelado por meio de um procedimento construtivo e racional, estabelecido em bases normativas cognoscíveis implícitas na cultura política da sociedade. Para Rawls e Dworkin a jurisdição constitucional é instância referencial de justiça no arranjo institucional democrático, pois promove a leitura moral da constituição e decide com base em argumentos de princípios. Em oposição, critica-se a prevalência da jurisdição constitucional em detrimento do princípio democrático. Ao fim, discorre-se sobre o modelo constitucional dualista, admitido por Rawls na sua obra “Liberalismo Político”, em referência a Bruce Arckman. A metodologia utilizada foi bibliográfica e jurisprudencial, pura, qualitativa, descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Teorias de Justiça. Jurisdição Constitucional. Democracia.

Abstract: This article investigates two political theories about justice: the liberalism by Jonh Rawls and Ronald Dworkin. The proposal is reconciliation of law and morality without metaphysical justification. Therefore, the reason of community is from a racional constructive established and accepted on normative bases implicit in the political culture of society. To Rawls and Dworkin the judicial review is reference in the democratic institutions because doing a moral reading of the constitution and deciding with argument of principles. In opposicion, criticized the prevalence of judicial review on detriment of the democratic principle. At the end, talks about the dualist constitutional model accepted by Rawls in his book “Political Liberalism”, in referring to Bruce Arckman. The methodology used in the research its literature and jurisdiction, it’s also pure, qualitative, descriptive and exploratory

Keywords: Theories of Justice. Judicial Review. Democracy.

* Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza-CE, Brasil. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (2010). Professora efetiva assistente da Universidade Estadual do Piauí, professora do Instituto Camilo Filho – ICF. Bolsista do programa CAPES/PROSUP. Email: clarafonsecam Maia@hotmail.com

** Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (2011). Fortaleza-CE, Brasil. Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (2002). Professora da graduação e do programa de mestrado e doutorado da Universidade de Fortaleza- UNIFOR. Procuradora fiscal da Procuradoria Geral Municipal de Fortaleza-CE. Email: nsiqueira@unifor.br

INTRODUÇÃO

O trabalho tem por escopo analisar duas teorias políticas contemporâneas das mais referenciais na atualidade em virtude da preocupação dos seus autores com a questão da justiça. Compreende-se nelas a necessidade de conciliar a teoria do direito com a teoria política e, desta forma, propor um modelo de democracia constitucional na qual a validade de pressupostos normativos sustente-se em princípios de justiça compartilhados por toda sociedade.

As teorias modernas de justiça de John Rawls e Ronald Dworkin buscam reintroduzir a moral ao direito sem, contudo, recorrer a justificativas metafísicas. O fundamento de valor de uma comunidade é revelado a partir de um procedimento construtivo e racional, estabelecido em bases normativas cognoscíveis, pois implícitas na cultura política da sociedade.

Tratam-se, pois, de teorias políticas, que propõem duas formas de liberalismo fundadas na primazia do valor liberdade ou igualdade. O liberalismo equitativo de Rawls destaca como princípio elementar de justiça as liberdades fundamentais dos cidadãos, enquanto que o liberalismo igualitário de Dworkin reclama princípios de justiça capazes de garantir a todos os indivíduos “igual consideração e respeito”.

Embora baseadas em prioridades diferentes, o liberalismo de Rawls e Dworkin não se contrapõem, haja vista que em ambas as teorias os princípios elementares de justiça abarcam os valores da liberdade e da igualdade, diferenciando-se apenas na forma como podem ser reclamados.

Ponto fundamental nestas teorias refere-se ao papel atribuído às Supremas Cortes, que se apresentam na democracia constitucional como instância exemplar da razão pública (Rawls) na qual são revelados os princípios elementares de justiça, apartados da contaminação de interesses segmentados que maiorias políticas ocasionais poderiam distorcer.

Desta forma, a jurisdição constitucional funciona como fórum de princípios (Dworkin) que garante o trunfo dos direitos fundamentais previamente estabelecidos pela filiação moral da comunidade, sobrepondo-se às decisões legislativas nas quais não se observa a pertinência de “igual respeito e consideração”.

Contudo, é justamente em relação a centralidade do Judiciário no arranjo institucional da democracia constitucional que se concentram os debates mais acalorados destas teorias políticas. Assim, Rawls e Dworkin são citados por aqueles que defendem a

jurisdição constitucional como instância referencial de justiça por promover a leitura moral da constituição e fundamentar suas decisões em argumentos de princípios.

Em oposição, os que aderem as teorias procedimentais, criticam o argumento de qualidade e infalibilidade que se atribui a jurisdição constitucional por entenderem que a Suprema Corte não pode afastar decisões oriundas de um processo democrático legítimo igualmente estabelecido em bases constitucionais. Portanto, rejeitam a ideia messiânica de uma Corte Constitucional para salvaguarda dos princípios básicos de justiça, pois ao pensar desta forma se enfraquece a democracia e despolitizam-se os cidadãos.

Investigar-se-á, então, nas teorias de Rawls e Dworkin, quais as razões que nesta perspectiva de democracia constitucional fundada no liberalismo político apoiam o posicionamento central do Poder Judiciário no arranjo institucional de poderes estatais. Após revelada a justificação para esta premissa em cada uma destas teorias serão problematizados os seus argumentos nas seguintes questões: Por que a interpretação moral da Constituição deve ser feita de forma definitiva pelos juízes da Suprema Corte? Existem garantias seguras que as decisões judiciais sobre direitos fundamentais obedeçam a argumentos de princípios? Considerando-se a falibilidade das instituições democráticas, por quais motivos deve-se pensar que os juízes erram menos que os representantes eleitos? A cultura jurídica centrada nas Cortes Constitucionais, de fato, esvazia o debate político e aliena os cidadãos?

Portanto, a crítica que se investiga neste ensaio não é precisamente na escolha dos valores eleitos por Rawls e Dworkin em suas teorias de justiça (equidade ou igualdade), nem mesmo em relação ao recurso por estes utilizados para se identificar quais os princípios básicos de justiça comuns em uma sociedade, mas sim na importância que estes atribuem a jurisdição constitucional.

1- JUSTIÇA COMO EQUIDADE PARA JONH RAWLS: A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL COMO EXEMPLAR RAZÃO PÚBLICA.

O liberalismo de John Rawls é uma teoria política que se preocupa com o tema da justiça. Assim, sendo esta condição para uma sociedade democrática, exige-se um consenso sobreposto acerca de princípios de justiça equitativos construídos com base na tolerância e na razoabilidade.

O propósito de Rawls é auferir princípios de justiça que não sejam reduzidos a expressão de bem-estar coletivo, pois este se vincula a preferências cambiantes da maioria

contaminadas por concepções ideológicas, morais, filosóficas e religiosas daqueles que estão no poder.

Neste sentido, a “Teoria de Justiça”¹ desenvolvida por Rawls em 1971 tem como objetivo se contrapor ao utilitarismo, que justifica as ações estatais pelo maior saldo de satisfação dos indivíduos que integram a sociedade. O princípio da utilidade é decorrência lógica da vontade natural do homem que se aproxima do prazer e se afasta da dor. Assim, para os utilitaristas haverá justiça quando houver a maior felicidade possível alcançada pela maior quantidade de sujeitos.

Para Rawls a escolha dos valores fundamentais da comunidade não pode se sujeitar a uma solução matemática da maior soma de satisfação da sociedade. Esta fórmula favoreceria a muitos, mas não a todos, promovendo a opressão da minoria que se encontra em desvantagem. Portanto, os princípios básicos de justiça devem ter pretensão universal e, quando necessário, contramajoritários.

Por outro lado, a teoria de justiça de Rawls também se afasta da teoria libertária de justiça do livre mercado, pois entende que a igualdade de oportunidades de todos para ascensão social é meramente formal, haja vista que o posicionamento social e econômico inicial de alguns irá privilegiá-los em relação a outros, ou seja, terão mais chance de sucesso aqueles que já se situam mais bem colocados na estrutura da sociedade.

Os princípios básicos de justiça são reconhecidos a partir de ideias fundamentais implícitas na cultura política de uma sociedade democrática compostas pelas instituições políticas aceitas por essa sociedade e pelas tradições públicas de sua interpretação². Esses fundamentos implícitos não são metafísicos, mas sim auferidos de um procedimento construtivista racional neutro e coletivo, nos quais os programas individuais, absolutos e sistemáticos (no sentido de sistemas fechados) são afastados. O consenso nasce, pois, da esfera pública, por meio de um exercício racional e reflexivo que impõe a cada sujeito uma justificativa razoável de valores políticos prioritários com “boas razões” calcadas na tolerância das diferenças, o que permite que apesar das predileções pessoais este consenso seja sobreposto.

A construção do consenso sobreposto dar-se por meio da ficção da posição original de inspiração contratualista. Trata-se de um exercício para auferir uma concepção de justiça tradicional, ou variantes desta concepção, capazes de realizar a liberdade e igualdade em uma sociedade cooperativa e equitativa. Para tanto, Rawls sugere o artifício de representação

¹RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

²RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 56.

do “véu da ignorância”, situação original de cidadãos livres e iguais abastada de qualquer espécie de vantagem seja ela social, econômica ou mesmo natural³.

O exercício hipotético do “véu da ignorância” destina-se a sujeitar todos a uma posição original de equidade na qual as preferências e capacidades pessoais sejam afastadas. Nessa situação, o que vai se revelar são os pontos em comum e mais básicos de uma sociedade que se propõe cooperativa: “ a maneira pela qual podemos entender a justiça é perguntando a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade?”⁴

Desta forma, a justiça de Rawls tem o seu ponto chave na ideia de equidade obtida por uma sociedade cooperativa formada por cidadão livres e iguais. A sociedade cooperativa pressupõe: 1) regras e procedimentos publicamente reconhecidos e aceitos; 2) termos equitativos em que cada participante possa razoavelmente aceitá-los; 3) vantagem racional a cada participante⁵.

Os princípios de justiça política liberal são básicos, mínimos, pois comuns a todos os integrantes da sociedade cooperativa revelados dessa posição original que coloca os cidadãos em situação equitativa, graças a neutralidade obtida pelo “véu da ignorância”.

Portanto, o que é justo não necessariamente é bom, pois a concepção de bem expressa uma racionalidade individual derivada de critérios pessoais, filosóficos ou religiosos abrangentes, impossíveis de serem universais no contexto de sociedades plurais. A neutralidade de justificação é, então, o fundamento de validade de políticas constituídas pelos estados e suas agencias. Partindo deste exercício, Rawls sugere princípios básicos de justiça, resumidos da seguinte forma:

(1) Cada pessoa tem direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades e de direitos básicos iguais para todos, compatíveis com um mesmo sistema para todos.

(2) As desigualdades sociais e econômicas devem preencher duas condições: em primeiro lugar, devem estar ligadas a funções e a posições abertas a todos em condições de justa (fair) igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, devem proporcionar a maior vantagem para os membros mais desfavorecidos da sociedade.⁶

É na eleição dos princípios básicos de justiça que se direciona a crítica de Hart a Teoria de Justiça de Rawls. Hart afirma que a prioridade das liberdades fundamentais

³RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 65-67.

⁴SANDEL, Michel J. Justiça – o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014, p. 177.

⁵RAWLS, John. Justiça e democracia. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 214.

⁶RAWLS, John. Justiça e democracia. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 207-208.

imputadas as pessoas livres e iguais, na posição original, são, na verdade a eleição da racionalidade de Rawls e de pessoas que compartilham de suas mesmas convicções liberais.

Rawls se justifica explicando sua Teoria da Justiça em obra posterior, ao ressaltar que não é a escolha do ideal de liberdade que entra na concepção de justiça como equidade, mas sim as “restrições que o razoável impõe as partes na posição original, bem como na interpretação reformulada dos bens primários”⁷. Assim, na posição original o razoável pressupõe o racional:

É a posição original que fornece o modelo desse cerceamento e que os impõe aos parceiros, ficando suas deliberações submetidas, e de forma absoluta, às condições razoáveis das quais a posição original fornece um modelo graças ao qual ela é equitativa (*fair*). O razoável é, portanto, anterior ao racional, o que conduz à prioridade do justo (*right*). Constituída portanto um erro (e uma fonte graves mal-entendidos) descrever a teoria da justiça como uma parte da escolha racional⁸.

A concepção de justiça de Rawls é, pois, uma ideia política, formada por cidadãos livres e iguais que se afastam de motivações segmentadas. Não se trata da eleição de melhores critérios sobre modos de vida dos cidadãos, estes não interessam a teoria política. Buscam-se pontos de referência provisórios que qualquer concepção de justiça considere razoável no contexto de uma cultura política pública⁹.

a teoria da justiça como equidade é concebida como uma concepção política da justiça válida para uma democracia, ela deve tentar apoiar-se apenas nas ideias intuitivas que estão na base das instituições políticas de um regime democrático constitucional e nas tradições públicas que regem a sua interpretação¹⁰.

Esta concepção política de justiça é auto-sustentável, resume-se a uma sociedade. Não é abrangente, ou seja, não envolve doutrinas morais, religiosas ou filosóficas, embora possa se identificar com alguns preceitos racionais dessas doutrinas abrangentes (mas não de forma referencial). É, portanto, uma concepção razoável e sobreposta para uma estrutura básica de sociedade.

Uma concepção de justiça desempenha seu papel social desde que pessoas igualmente conscienciosas e partilhando de crenças aproximadamente iguais concluam que, ao endossar o quadro de referência para deliberação que essa concepção estabelece, são normalmente levadas àquele grau de convergência de julgamento que é necessário para se chegar à cooperação social efetiva e equitativa.¹¹

Portanto, o objetivo da justiça como equidade é prático: “apresenta-se como uma concepção de justiça que pode ser compartilhada pelos cidadãos como base de um acordo

⁷RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 429.

⁸RAWLS, John. Justiça e democracia. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 214.

⁹RAWLS, John. Justiça e democracia. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 209.

¹⁰RAWLS, John. Justiça e democracia. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 204-205.

¹¹RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 407

político racional, bem informado e voluntário. Expressa a razão política e pública compartilhada e pública de uma sociedade.”¹²

Por meio da cooperação política que elege a justiça como equidade é que se torna possível um regime constitucional, especialmente em sociedades plurais, pois fundado na tolerância e disposição de fazer concessões mútuas, assim como na virtude da razoabilidade e do senso de justiça¹³. Um consenso sobreposto formulados com base nessas virtudes sustenta a concepção política, o que não a torna incompatível com outros valores segmentados que se inserem na liberdade de cada um eleger a sua definição de boa vida.

A concepção política de justiça é, antes de tudo, valorativa, configura-se através do consenso em torno de princípios básicos de justiça, que para evitar o poder de barganha dos mais organizados e carismáticos no debate político, deve se construir por cidadãos ativos em condições equitativas da posição original. Por consequência, para Rawls uma concepção de justiça política primeiro deve ser válida e só após legítima, ou seja, a substância dos elementos constitucionais precede o seu procedimento de escolha.

Um ponto de extrema relevância na doutrina de Rawls é a caracterização da razão enquanto razão dos cidadãos como tais. Trata-se da esfera onde insurge a razão do bem do público e as questões de justiça fundamental, determinados pela concepção de justiça política da sociedade¹⁴.

Assim sendo, a concepção de razão pública não se prende a exigência de um procedimento democrático, por excelência, mas sim a validade de acordo com as normas constitucionais. Por isso, as Supremas Cortes de Justiça são instâncias exemplares de razão pública onde os preceitos constitucionais de justiça são debatidos e questões básicas de justiça são adjudicadas¹⁵.

Desta forma, segundo Rawls, a legitimidade da Suprema Corte para debater questões de justiça não decorre da eleição democrática de seus membros, mas do papel que lhe é conferido como fórum da razão pública, ao qual compete a defesa dos princípios constitucionais, justificados contratualmente pela sociedade cooperativa equânime na posição original.

Portanto, os juízes da Suprema Corte, apesar de não eleitos, vinculam-se aos princípios equânimes de justiça, sendo imparciais, pois motivam suas decisões nos

¹²RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 52.

¹³RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 203.

¹⁴RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 262.

¹⁵RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 283.

elementos constitucionais¹⁶. Só assim uma manifestação judicial pode ser legitimada. E por que oriunda da isenção de uma racionalidade jurídica, esta revelação da razão pública torna-se exemplar em relação às instituições representativas que se sujeitam a outros compromissos segmentados e utilitaristas de seus eleitores. Afirma Rawls que “o tribunal deve evitar que a lei seja corroída pela legislação de maiorias transitórias ou, mais provavelmente, por interesses estreitos, organizados e bem posicionados, muito hábeis na obtenção do que querem”¹⁷.

Verifica-se, então, que Rawls percebe a jurisdição constitucional como instrumento para proteger os elementos constitucionais essenciais, ou seja, aqueles que se referem a estrutura do estado, ao processo político e aos direitos e liberdades fundamentais – excluindo-se o princípio da igualdade equitativa e o princípio da diferença¹⁸.

Os elementos constitucionais devem ser discutidos no local da razão pública, ou seja, nas Cortes Constitucionais. Enquanto que os demais, regulados pelo legislador ordinário, devem ser resolvidos pela regra da maioria, haja vista que a Constituição não pode se subjuar por legislações construídas por maiorias transitórias.

O fórum da razão pública ocupa-se com os elementos constitucionais fundamentais e com as questões de justiça básica (liberdades fundamentais), cujo raciocínio público é expresso por concepções razoáveis e sobrepostas de justiça política auferidas por construções valorativas equânimes da sociedade democrática cooperativa. Por conseguinte, ou a jurisdição constitucional assume essa ligação com a racionalidade social da esfera pública, ou não haverá legitimidade nas suas decisões.

Assim, compete também a Suprema Corte dar uma existência apropriada e contínua a razão pública, pois é esta a única razão a que se prende, servindo de exemplo institucional que promove à sociedade o papel educativo desta consciência. Desta forma, as interpretações oriundas dos tribunais sobre a constituição informam à sociedade o significado e alcance dos princípios básicos de justiça por ela mesmos instituídos¹⁹.

2- JUSTIÇA COMO IGUALDADE PARA DWORKIN: A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL COMO O FÓRUM DE PRINCÍPIOS

¹⁶RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 264.

¹⁷RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 284.

¹⁸Portanto, realiza-se no âmbito constitucional e pode ser objeto de jurisdição constitucional apenas o primeiro princípio de justiça, os demais devem ser construídos a partir do processo político majoritário. RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 277 e 282.

¹⁹RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 277 e 287.

A teoria política de Ronald Dworkin propõe a defesa de um liberalismo igualitário que diverge do liberalismo conservador atrelado às questões de mercado, crescimento econômico e potencialidades individuais. Afirma o autor que o utilitarismo não é constitutivo do liberalismo. A intenção é, pois, propor no que chama de liberalismo igualitário uma alternativa para o ceticismo sobre o liberalismo conservador.

Desta forma, afirma que o liberalismo tem sua moralidade constitutiva em uma “teoria de igualdade que exige a neutralidade oficial entre teorias sobre o que é valioso na vida”²⁰. E isso por que, na defesa do autor:

O liberalismo não se apoia em nenhuma teoria especial da personalidade nem nega que a maioria dos seres humanos pensará que o que é bom para eles é que sejam ativos na sociedade. O liberalismo não se contradiz: a concepção liberal de igualdade é um princípio de organização política exigido pela justiça, não um modo de vida para indivíduo.²¹.

A neutralidade refere-se apenas às questões de interesse privado, que não devem ser impostas pelo estado aos indivíduos. Contudo, exige-se uma concepção política valorativa, fundada em compromissos morais da comunidade capazes de reconhecer a todos os cidadãos “igual valor e respeito”.

Verifica-se, assim, que a proposição de Dworkin é a superação do positivismo jurídico que promove a separação entre direito e moral. Não se queira afirmar com isto que a teoria de Dworkin sustenta-se em justificações metafísicas, mas sim em bases normativas substanciais que oriundas de um processo histórico e evolutivo informam às instituições sociais²².

O sistema jurídico dialoga com a moralidade política, sendo concebido para Dworkin como um conjunto normativo composto de regras e princípios que se diferenciam quanto ao modo como orientam a obrigação. Enquanto as regras são dispositivos binários que se apresentam como tudo ou nada (aplica-se, ou não se aplica a uma situação), os princípios se manifestam como justificativas abertas que orientam a argumentação de acordo com o peso e a importância que possuem no caso concreto²³.

²⁰ DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 30

²¹ DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 303.

²² DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. XV.

²³ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42-43.

Desta forma, em determinadas situações as quais não haja uma hipótese descrita em um dispositivo binário, a solução para questão, as quais Dworkin denomina de “casos difíceis”, será concretizada por meio de uma interpretação moral compartilhada pela comunidade e consubstanciada nos princípios.

Esta moralidade não será discricionária do aplicador, mas sim uma moralidade concorrente que fundamenta o ordenamento jurídico, independente de terem sido ou não fixados em uma convenção. Trata-se de valores políticos construídos ao longo da história, das tradições e dos costumes institucionais por uma comunidade de princípios cognoscível a todos os sujeitos que a compõem.

Além de diferenciar regras de princípios, outra distinção fundamental para compreensão do direito moral de Dworkin é a que separa argumento de princípios de argumentos de política. Argumentos de princípios reconhecem e asseguram direitos individuais, enquanto que argumentos de política destinam-se a atender fins coletivos que se direcionam ao bem-estar geral da comunidade, cuja eleição de políticas públicas compete às instituições representativas em atenção ao princípio democrático²⁴.

Os direitos individuais são trunfos políticos que os indivíduos detêm. Os indivíduos têm direitos quando, por alguma razão, um objetivo comum não configura uma justificativa suficiente para negar-lhes aquilo que, enquanto indivíduos, desejam ter ou fazer, ou quando não há uma justificativa suficiente para lhes impor alguma perda ou dano.²⁵

A interpretação dos princípios dar-se mediante a leitura moral do direito, precisamente da Constituição, orientada pelo princípio da integridade que exige do aplicador coerência com a moralidade política da comunidade expressa nas práticas jurídicas, políticas e na história institucional da sociedade.

Para Dworkin, a ideia elementar de justiça que fundamenta a moralidade política é baseada na igualdade, ou seja, o direito a “igual consideração e respeito” reconhecidos por todos os cidadãos de uma comunidade. Desta forma, a concepção política de estado deve ser centrada nos direitos e orientada por princípios de justiça igualitários que indiquem “os fundamentos mínimos sobre os quais se possa esperar que pessoas com auto-respeito vejam a comunidade como a sua comunidade e considerem o futuro dela como o seu futuro”²⁶

²⁴DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 132-133.

²⁵DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. XV.

²⁶DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 317.

Como exposto, a teoria política de Dworkin defende uma concepção de estado de direito centrada nos direitos, mas precisamente na Constituição. Desta forma, a democracia pressupõe princípios morais substantivos que identifique em todos os membros da comunidade política “igual consideração e respeito”, sendo estes primários em relação a direitos ordinários estabelecidos em decorrência da representação.

Neste sentido, a Corte Constitucional seria uma reserva de justiça à democracia, atenta a resposta certa sobre direitos fundamentais, mesmo que contrária à vontade da maioria. Assim, diante dos casos controversos, os juízes devem decidir de acordo com os princípios de moralidade política. A Suprema Corte exerce, então, um papel político fundamental, convertendo-se no fórum dos princípios no âmbito do estado de direito.

A jurisdição constitucional garante a estabilidade dos regimes democráticos, pois privilegia os direitos individuais que se revelam de diferentes formas, tendo em vista a configuração aberta destas espécies normativas. Porém, assegura-se no julgamento a observância dos valores substanciais que informam a ordem jurídica, vez que solucionados por um fórum de princípios imparcial. Dworkin não afirma com isso que as Cortes sejam infalíveis na revelação da resposta certa sobre direitos fundamentais, mas sim que são mais bem posicionadas no arranjo institucional para encontrar tal resposta.

As decisões no fórum de princípios da Suprema Corte são sempre públicas e claras, justificando-se em argumentos de princípios obtidos da interpretação moral da Constituição, por meio de um processo integrativo e coerente do direito, que para Dworkin afastam critérios voluntaristas do Juiz.

A democracia constitucional para Dworkin não se identifica com a regra da maioria, pois entende o autor que, a par de motivações representativas circunstanciais, existem princípios de justiça comuns fundados no ideal de “igual consideração e respeito”, assegurados a todos, inclusive às minorias. Neste sentido, justifica-se que a Suprema Corte tenha um papel contramajoritário para preservar os valores estruturais da comunidade política.

Portanto, o *judicial review* é compatível com a democracia, pois a legitimidade em uma democracia constitucional não poder ser examinada apenas pela adesão numérica a uma norma, mas também, e principalmente, pelo respeito ao direito de igualdade dos cidadãos.

Verifica-se nos argumentos de Dworkin, especialmente na relevância atribuída à jurisdição constitucional como fórum de princípios para resposta certa em controvérsias que envolvam direitos fundamentais, a adesão como filosofia política de base de diversas

democracias. A receita para não se contrapor a regra da maioria não consiste em negá-la, mas sim em posicioná-la para deliberações sobre políticas públicas (*policies*).

Portanto, não se trata de negar a importância da legitimidade para configuração de um regime democrático, apenas de submetê-la a valores substantivos predeterminados quando estão em jogo direitos fundamentais, o que qualifica a democracia como constitucional e a revisão judicial como sua “reserva de justiça”.

3- A CRÍTICA PROCEDIMENTAL À POSIÇÃO CENTRAL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Após análise das teorias de justiça de Rawls e Dworkin, destaca-se como ponto comum destas proposições o papel estratégico das Supremas Cortes no arranjo institucional das democracias constitucionais. Ambos doutrinadores reconhecem na jurisdição constitucional a função de guardião dos princípios básicos de justiça que asseguram a primazia destes valores sobre as vontades majoritárias ocasionais.

Revela-se, também, em relação às Supremas Cortes à importância que os autores citados dão ao seu aspecto público educativo e propositivo. Para Rawls como instância exemplar da razão pública e para Dworkin como fórum de princípios de justiça. O seja, ambos enaltecem a racionalidade jurídica das Cortes, que afastadas de motivações políticas segmentadas, justificam sua produção em argumentos de princípios, que as qualifica por ser imparcial e por inserir um argumento moral na solução das controvérsias que envolvem direitos fundamentais.

Contrapondo-se a este papel da Suprema Corte encontra-se a teoria procedimental que duvida do fundamento substantivo de decisão da Corte Constitucional por defender que em uma sociedade pluralista o desacordo moral é elemento constituinte da política. Desta forma, não haveriam acordos sobrepostos de filiação moral comum os quais não possam ser reavaliados pela sociedade. Como não há acordo possível sobre conteúdo há que se fazer um acordo procedimental para decidir tal conteúdo²⁷.

Em adesão a teoria procedimental Jurgen Habermas defende que a função da jurisdição constitucional é apenas examinar os conteúdos de normas controvertidas, notadamente no contexto dos pressupostos comunicativos e nas condições procedimentais do processo de legislação democrática. Afirma o doutrinador que embora os discursos jurídicos detenham uma elevada suposição de racionalidade, não podem substituir discursos

²⁷MENDES, Conrado Hubner. Direitos fundamentais, separação dos poderes e deliberação. São Paulo. Saraiva, 2011, p.25.

políticos, vez que são nestes que residem a fundamentação da norma e a determinação de objetivos²⁸. Nessa vertente, explica Habermas que:

(...) os argumentos legitimadores, a serem extraídos da constituição, são dados preliminarmente ao tribunal constitucional, na perspectiva da aplicação do direito – e não na perspectiva de um legislador, que interpreta e configura o sistema dos direitos, à medida que persegue suas políticas²⁹.

Assim, no que diz respeito ao papel da jurisdição constitucional, Habermas defende que a legitimidade do direito, necessariamente, está atrelada às “condições processuais da gênese democrática das leis” e que, desta forma, a Suprema Corte deve examinar apenas os pressupostos comunicativos e as condições procedimentais desta operação³⁰.

O fortalecimento e a proteção dos parâmetros democráticos também são reconhecidos como fundamento da jurisdição constitucional para John Hart Ely³¹. Ely critica os argumentos substancialistas de DWORKIN por não crer em um suposto consenso moral existente na sociedade sem que seja contaminado pela opinião pessoal dos julgadores. Denuncia, assim, que a configuração do Judiciário como guardião dos direitos fundamentais em detrimento do Parlamento é elitista e antidemocrática.

Com igual desconfiança em relação a infalibilidade das Cortes Constitucionais, Jeremy Waldron³² desmistifica o argumento contramajoritário do Judiciário, afirmando que a jurisdição constitucional, assim como o processo democrático é igualmente falível, pois é um procedimento que depende da adesão de uma maioria, com a agravante que, no caso das Supremas Cortes, a decisão depende de um procedimento de adesão que não é representativo.

Assim, embora crítico, Jeremy Waldron não afasta de todo o propósito do *judicial review*, especialmente para que em suas manifestações chame a atenção da comunidade aos problemas emanados da legislação examinada. Contudo, afirma o autor que a decisão definitiva sobre a controvérsia seja de competência do Poder Legislativo³³, órgão composto

²⁸ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio De Janeiro: Tempo brasileiro. V. I, 2003, p. 326-329.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio De Janeiro: Tempo brasileiro. V. I, 2003, p. 324.

³⁰ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio De Janeiro: Tempo brasileiro. V. I, 2003, p. 326.

³¹ ELY, John Hart. Democracia e desconfiança: uma teoria do controle de constitucionalidade. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010

³² WALDRON, Jeremy. A dignidade da Legislação. Tradução Luis Carlos Borges: São Paulo: Martins Fontes, 2003.

³³ Há que se destacar que Jeremy Waldron ao defender a dignidade do Legislativo exige a afirmação de um Legislativo democrático, que reflita a pluralidade da sociedade discordante e que permita intercâmbio racional de argumentos (procedimento) em busca da melhor solução para problemas comuns. Assim, a dignidade da legislação é a conquista da ação concertada, cooperativa e coordenada das circunstâncias da vida por meio do princípio da maioria (WALDRON, 2003).

dos representantes do povo. Portanto, Waldron sugere a superação da dicotomia supremacia judicial e democracia com a adoção de uma espécie de controle de constitucionalidade fraco³⁴, que não nega a revisão judicial, mas supera a primazia da última palavra pelo Poder Judiciário.

Verifica-se, então, que mesmo a oposição procedimentalista à defesa substantiva da revisão judicial não nega o papel da jurisdição constitucional para o arranjo institucional das democracias constitucionais. O que se questiona é o monopólio da leitura moral da constituição por parte do Judiciário, bem como a premissa equivocada de que são infalíveis e imparciais ao produzir a resposta correta sobre direitos fundamentais.

Admitir essa função messiânica às Supremas Cortes esvazia o debate político, aliena o cidadão e desonera as demais instituições do estado do compromisso de também agirem direcionados à realização dos princípios básicos de justiça. O perigo reside, pois, em que a defesa substantiva da revisão judicial aproxime-se da idealização de um regime de guardiões.

Esta reflexão é fundamental para compreensão do paradoxo democrático que se vive na atualidade. Sobre esse aspecto, denuncia Luiz Moreira:

A substituição da legitimidade do sistema político pela aristocracia do sistema de justiça revela o grande paradoxo em que vivemos: prescindir da democracia numa época em que se alcança uma liberdade segmentada, seja como consumidor, como usuário ou como eleitor. Acreditando que a liberdade se realiza no conjugar das particularidades, o homem moderno foi privado de sua cidadania, até o limite em que se converteu em jurisdicionado³⁵

Também ao tratar desse paradoxo democrático, Antoine Garapon³⁶ denuncia a forma como atualmente os juízes se manifestam em inúmeros setores da vida social, notadamente na vida política, tornando-se, pois, árbitro da moralidade. Assim, pondera o doutrinador que o aumento das funções conferidas ao Juiz reflete, na verdade, o desmoronamento simbólico do homem e das sociedades democráticas: “O Juiz torna-se igualmente uma referência para o indivíduo perdido, isolado, sem raízes – produzido pelas nossas sociedades -, que procura no confronto com a lei o último resquício de identidade”. E prossegue afirmando: “O

34 Esse modelo de controle de constitucionalidade brando, ou fraco, vem sendo aplicado recentemente em alguns países tais como Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia e Israel. Consiste na possibilidade de, ante a revisão judicial de uma lei, o Parlamento ter a opção de aplicá-la. Nesse contexto, não se sujeita rigorosamente ao controle jurisdicional. No Canadá essa possibilidade de oposição a decisão do judiciário se manifesta por intermédio da cláusula “não obstante...”

35 MOREIRA, Luiz. Judicialização da política no Brasil: A substituição da legitimidade do sistema político pela aristocracia do sistema de justiça revela o grande paradoxo em que vivemos. Fonte: Le Monde Diplomatique Brasil. Ano 2012.

36 GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia - O guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

prestígio contemporâneo do Juiz procede menos de uma escolha deliberativa do que de uma reação de defesa em face de um quádruplo desabamento: político, simbólico, psíquico e normativo”³⁷.

Para afastar o perigo do regime de guardiões, deve-se reconhecer a infalibilidade de todas as instituições do estado, inclusive das Cortes Constitucionais. Assim, põe-se em aberto e suscetível a permanente justificação o debate sobre os princípios de justiça. Exige-se, também uma reflexão sobre quem estaria autorizado a errar por último e qual seria o controle social para promover a responsabilidade do detentor da “última palavra” em uma democracia constitucional.

Em democracias nas quais os poderes representativos do estado não se vinculam a projetos políticos cognoscíveis pelos cidadãos, o “paternalismo judicial” torna-se ainda mais problemático. É que sendo a Suprema Corte o fórum de princípios, tanto o Legislativo como o Executivo podem se afastar deliberadamente do debate público de temas controvertidos cuja solução envolve um elevado custo político e que, portanto, dificilmente seriam deliberados.

Desta forma, decisões sobre questões elementares de justiça que em um primeiro momento podem representar conquistas, na verdade, podem se reverter na infantilização do povo, ou em uma saída tangencial dos poderes políticos do estado que se afastam do enfrentamento de questões sociais polêmicas as quais lhes trariam um alto custo eleitoral. Portanto, o regime de guardiões superestima o papel das Cortes Constitucionais e atrofia a responsabilidade dos demais poderes:

Outros atores políticos, nesse cenário, vão testando impunemente os seus limites. Nenhuma condenação moral recai sobre eles por eventual violação da constituição. Afinal não teriam a responsabilidade de promover os valores constitucionais, apenas de tomar decisões políticas ordinárias. Deferem, comodamente, o escrutínio constitucional ao tribunal e abdicam da tarefa de formular um argumento constitucional consistente e sincero³⁸.

Os atores políticos não podem se furtrar do debate e da decisão sobre certas questões polêmicas em que existam desacordo na sociedade. Fugir da arena de decisão e levar os casos difíceis para o universo dos processos judiciais não é a solução no Estado democrático de direito, que nesse diapasão, em apertada síntese, finda fragilizado no que é inerente ao poder de mando e à soberania popular.

³⁷GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia - O guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 26.

³⁸MENDES, Conrado Hubner. Direitos fundamentais, separação dos poderes e deliberação. São Paulo. Saraiva, 2011, p. 23.

Feita as devidas ressalvas e objeções à centralidade da Suprema Corte no arranjo institucional da democracia constitucional, volta-se a ideia preliminar que reconhece o acerto das modernas teorias de justiça ao propor uma base moral racional ao direito que não se subestima a decisões majoritárias segmentadas e ocasionais. Então, como conciliar o procedimento democrático sustentado na regra da maioria com a predeterminação valorativa dos direitos fundamentais? Como reconhecer a jurisdição constitucional como fórum exemplar de razão pública sem atribuí-la supremacia em relação aos demais poderes e ao debate político?

Bruce Arckman³⁹ enfrenta estas questões propondo que a democracia seja compreendida em dois momentos distintos nos quais os poderes institucionais terão missões igualmente diferenciadas, conforme a situação que se vivencia: se de forma regular, ou em especiais momentos de mobilização política. Portanto, acredita em uma teoria de direitos fundamentais construída por um processo deliberativo político contínuo- “é o diálogo político que define o conteúdo substantivo dos direitos fundamentais”⁴⁰.

Este diálogo exige uma cidadania mobilizada, que em especial momentos da história realizam atos de profunda autodeterminação política, nos quais se altera ou se realiza uma nova Constituição. Para Arckman, ao contrário dos liberais, importa não só a autonomia privada dos indivíduos, que se realizam na maior parte do tempo, mas também a autonomia pública dos cidadãos, que se destaca nos momentos de especial mobilização política da comunidade.

A ideia de uma Constituição dualista permite identificar os momentos regulares e os revolucionários. Com isto, justifica-se a atuação de uma revisão jurisdicional da legislação em momentos de rotina, pois apenas a vontade real do povo, em momentos de especial mobilização política é que não pode ser invalidada pelos juízes. Ao contrário disto, as decisões dos representantes do povo devem estar sujeitas a Constituição, que traz em si a consolidação de princípios afirmados historicamente.

A grande questão que se investiga é saber se as grandes decisões políticas tomadas diretamente pelo povo sofrem alguma espécie de limite, quer seja o seu passado constitucional, ou mesmo alguma ordem valorativa consolidada pela sociedade nos momentos de grande mobilização social.

³⁹ ARCKMAN, Bruce. Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁴⁰ ARCKMAN, Bruce. Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. XVI.

Arckman fala em uma hermenêutica que considera o passado constitucional e realiza um processo de síntese e interpretação nas quais compete a Suprema Corte “tentar reconciliar as discrepantes vitórias do povo americano”⁴¹. Entretanto, nestes momentos especiais, embora seja destacada e extremamente relevante o papel da Corte de Justiça ao invocar para o diálogo político um olhar para trás e interpretar o significado de grandes conquistas do passado, a sua manifestação não pode se sobrepor à soberania popular mobilizada. Diz o autor que “a Constituição dualista é, antes de tudo, democrática e, posteriormente, asseguradora de direito”⁴²

Na obra “liberalismo político”, Jonh Rawls reconhece a contribuição de Bruce Arckman para aderir à concepção de democracia dualista⁴³. Assim, afirma que em um regime constitucional com um sistema de revisão judicial, a razão pública é a razão da Corte Constitucional no exercício de seu papel de intérprete judicial supremo, mas não o de intérprete último da lei mais alta:

o poder supremo de um governo constitucional não pode caber ao legislativo, nem mesmo ao supremo tribunal, que é apenas o melhor intérprete judicial da constituição. O poder supremo é exercido pelos três poderes numa relação devidamente especificada de uns com os outros e sendo cada qual responsável perante o povo.⁴⁴

Explica Rawls que “A constituição não é o que a Suprema Corte diz que ela é, e sim o que o povo, agindo constitucionalmente por meio dos outros poderes, permitirá dizer a Corte o que ela é”⁴⁵

Desta forma, na defesa de Jonh Rawls, a jurisdição constitucional em perspectiva dualista não é antidemocrática, pois os valores políticos da razão pública fornecem à Corte as bases para a resposta correta em direitos fundamentais. Contudo, a constituição dualista, a exemplo da norte-americana⁴⁶, não se sujeita à supremacia judicial, pois ela própria se amolda aos princípios básicos de justiça eleitos pelo povo, em momentos de especial mobilização política.

⁴¹ARCKMAN, Bruce. Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. XXVI

⁴²ARCKMAN, Bruce. Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 17.

⁴³Para Rawls e Arckman os valores e tradições constitucionais devem ser fundamento para decisão da Suprema Corte. Porém Rawls admite que a jurisdição constitucional afaste uma emenda contrária a esta tradição, pois caso contrário haveria um colapso constitucional (RAWLS, 2000, p. 90). Já Arckman não reconhece esta limitação a emendas construídas em momentos de especial mobilização política do povo.

⁴⁴RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 283.

⁴⁵RAWLS, John. Liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 288.

⁴⁶Nas esteiras de Arckman, Rawls percebe em três momentos da história constitucional norte-americana a mudança dos princípios básicos de justiça informados pela razão pública (povo) à constituição: a Fundação, a Reconstrução e o New Deal (RAWLS, 2000, p. 285).

CONCLUSÃO

Sob a ótica das teorias políticas de Jonh Rawls e Ronald Dworkin, os princípios básicos de justiça impõem-se perante a regra da maioria para proteger certos núcleos de direitos fundamentais de eventuais usurpações advindas de processos majoritários de deliberação política.

Neste sentido, a Corte Constitucional é uma reserva de justiça à democracia atenta a resposta certa sobre direitos fundamentais. Diante dos casos controversos, os juízes constitucionais devem decidir de acordo com os princípios de moralidade política pressuposta e compartilhada. A Suprema Corte exerce, então, um papel político fundamental, convertendo-se no fórum dos princípios do estado de direito.

Em atenção ao objeto desta investigação sumária sobre o posicionamento central do Judiciário no liberalismo político de Rawls e Dworkin, conclui-se que, a par da relevância da jurisdição constitucional para leitura moral da constituição, essa instituição não é infalível. Portanto, admitir a função messiânica às Supremas Cortes de um regime de guardiões esvazia o debate político, aliena o cidadão e desonera às demais instituições do estado do compromisso de também agirem direcionados à realização dos princípios básicos de justiça.

Ao se desmistificar a ideia de infalibilidade das Cortes Constitucionais não se rejeita a proposta de uma teoria política fundada em princípios de justiça básicos comuns a todos os integrantes da sociedade, mas os condiciona a um reconhecimento público, a partir do diálogo político e interinstitucional.

Destarte, se o elemento fundamental para escolha dos princípios de justiça é a racionalidade, admitir um regime de guardiões que promove um paternalismo judicante, que afaste a responsabilidade coletiva democrática e que resulte em uma alienação política dos cidadãos, é na verdade uma contradição.

Constatada a falibilidade das instituições que compõem a jurisdição constitucional e a democracia, essas duas facetas do constitucionalismo contemporâneo, torna-se possível pensar na sua interação preservando, contudo, a estabilidade jurídica necessária à segurança e prosperidade das relações sociais.

É, pois, neste sentido que Rawls aprimora sua convicção na razão pública exemplar da Suprema Corte ao pensar em um constitucionalismo dualista que compreende dois momentos distintos nos quais os poderes institucionais terão missões igualmente diferenciadas, mas sem deixar de pontuar que, embora os juízes tenham importante papel ao

interpretar a Constituição, não são o seu intérprete último, haja vista que em momentos de especial mobilização política, o povo é soberano ao definir quais os direitos básicos de justiça elegem para sua comunidade.

REFERENCIAS

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano** - fundamentos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELY, Jonh Hart. **Democracy and distrust: a theory of judicial review**. Harvard University Press, 1980.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia** - O guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, V. I, 2003.

MENDES, Conrado Hubner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. São Paulo. Campus Elsevier, 2008.

_____. **Direitos fundamentais, separação dos poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA Luiz. **Judicialização da política no Brasil**: A substituição da legitimidade do sistema político pela aristocracia do sistema de justiça revela o grande paradoxo em que vivemos. Fonte: Le Monde Diplomatique Brasil. Ano 2012.

KOLM, Serge Christophe. **Teorias Modernas da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática. ed. n. 02, 2000.

SANDEL, Michel J. **Justiça** – o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da Legislação**. Tradução Luis Carlos Borges: Martins Fontes. São Paulo, 2003.